



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA EIRELI*

**ENDEREÇO:** *VITORIA, 2163 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CEP: 76870-412*

**PAT Nº:** *20212700600014*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *29/03/2021*

**CAD/CNPJ:** *23.680.790/0001-07*

**CAD/ICMS:** *00000004432592*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/23/TATE/SEFIN**

1) Falta de registro de notas fiscais de saída (NFC-e – Mod 65). 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Diminuição do valor do crédito tributário pela recapitulação da multa. 4) Auto de infração parcial procedente.

**1. RELATÓRIO**

O auto de infração é decorrente de ordem de fiscalização vinculada a DFE (Designação de Fiscalização de estabelecimento) feita pela Gerência de Fiscalização. Auto lavrado pelo fato do contribuinte não ter escriturado em seu livro de registro de saídas notas fiscais de sua emissão – NFC-e Mod. 65 – durante todos os meses do ano de 2018.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a-1" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade).

Houve Termo de Início de Fiscalização, em 24/03/2021, e a lavratura do auto de infração se deu em 29/03/2021, com ciência do sujeito passivo em 12/04/2021, que apresentou defesa tempestiva.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 802.275,97.

Multa: R\$ 1.017.119,87.

Juros: R\$ 0,00.

At. Monetária: R\$ 327.857,33.

Total: R\$ 2.147.253,17.

## 2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que a SEFIN deveria ter notificado previamente o contribuinte acerca das faltas de escriturações narradas pela descrição da infração, a fim de que pudessem ser corrigidas espontaneamente as irregularidades, tal como indica o “Fisconforme”.

Informa, ainda, que anteriormente ao início da fiscalização, na data de 01/02/2021, o contribuinte protocolou pedido para autorização de retificação de seus SPED's, tendo sido lavrado, no entanto, o auto de infração. E só.

## 3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

### 3.1 – Da invocação do benefício do Fisconforme

Para melhor juízo de valor sobre os fatos esta unidade de julgamento verificou o sistema Fisconforme, específico das notificações direcionadas ao sujeito passivo em relação à falta de escrituração de notas fiscais de saída em EFD.

Desde o início do Fisconforme o contribuinte recebeu notificações acerca de inconsistências: (1) em todos os meses do ano de 2019; (2) em 2020 não recebeu apenas em relação ao mês de agosto, (3) em 2021 não recebeu apenas em dezembro e (4) em 2022 foi correto apenas nos meses 06, 11 e 12.

Somado às reiteradas práticas de escriturações irregulares com as omissões dos registros de documentos fiscais de saída de mercadorias de seu estabelecimento, dito pelo Fisconforme, temos (Decreto 23856/2019 – grifo meu):

*Art. 2º. Os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme **poderão** ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, na área de serviços on-line do sítio eletrônico da SEFIN, no Portal do Contribuinte, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.*

Para o caso, lavrado o auto de infração em atendimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência que controla o próprio Fisconforme (GEFIS), não se pode atestar nenhuma irregularidade em relação à sustentação e validade da ação fiscal e de seus resultados, razão pela qual se afasta qualquer óbice por não ter sido feita prévia notificação das infrações alvo do auto lavrado. E sequer pode ser considerada obrigação acessória determinação que, não cumprida, gera imediata e direta sonegação do ICMS, como no caso em tela.

### 3.2 – Do pedido para retificação das EFD's

Apesar de ter iniciado um processo solicitando retificação de EFD's para todos os meses dos anos de 2017 e 2018, na data de 01/02/2021, em fevereiro (2021) o contribuinte somente procedeu à retificação das EFD's referentes ao período de janeiro a junho de 2017. Em relação aos demais meses de 2017, as retificações se deram parcialmente em 24/03/2021 (meses 07, 08 e 09) e não foram feitas alterações nas EFD's nos meses 10, 11 e 12. Já para a escrita fiscal de 2018, não foi feita nenhuma retificação de EFD após o pedido formalizado pelo contribuinte, permanecendo os lançamentos informados no SPED que foram utilizados para a lavratura do auto de infração.

Portanto, é desprovido de sustentação o argumento da defesa do contribuinte

### **3.3 – Da multa aplicada à infração do não pagamento do imposto**

Apesar de demonstrada com clareza a infração cometida pelo sujeito passivo, a omissão de registro de notas fiscais de saída, apesar de possuir efeito direto na falta de pagamento de imposto devido, possui capitulação de infração e penalidade diferente do que foi indicado pelo auto de infração. Ao invés de se utilizar o artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996, o correto seria o enquadramento pelo artigo 77, inciso X, alínea b-1:

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;*

Pertinente ao fato, esta unidade de julgamento, tendo como base a planilha do arquivo xlsx: “nfce 2018 não escrituradas” (planilha “NFe emitidas CFOP 5102”), criou novo arquivo denominado “Planilha Crédito Tributário Julgamento 1ª Instância”, onde, na aba “Apuração Mensal” se discrimina o cálculo da multa aplicada sobre o valor atualizado das operações que não tiveram a escrituração em EFD.

Assim, recapitula-se a infração e a penalidade impostas pela ação fiscal, enquadrando-as no artigo 77, inciso X, alíneas “b-1”, alterando-se a multa de 90% sobre o valor do imposto devido para 15% sobre o valor da operação. Ressalta-se a pertinência da alteração, tendo em vista que a correção para a nova penalidade resulta em valor inferior ao que foi originalmente lançado pelo auto de infração.

### **3.4 – Da falta de lançamento dos juros no auto de infração**

Observa-se que, por um erro do sistema utilizado para o cálculo do crédito tributário, não foram inseridos os juros devidos sobre o imposto não pago.

Contudo, não se pode efetuar a correção da irregularidade, dado que a inserção de novo valor que aumente o crédito tributário não é permitida, conforme imposição do CTN:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

## **4. CONCLUSÃO**

Restringindo-se a correção do auto de infração apenas para a recapitulação da penalidade de multa, com a diminuição dos valores vinculados a esta rubrica, julga-se parcialmente procedente o auto de infração, conforme a seguir detalhado:

<b>VL ORIGINAL R\$</b>	<b>VL PROCEDENTE R\$</b>	<b>VL IMPROCEDENTE R\$</b>
----------------------------	--------------------------	--------------------------------

<b>ICMS</b>	802.275,97	<b>802.275,97</b>	0
<b>MULTA</b>	1.017.119,87	<b>971.727,40</b>	45.392,47
<b>JUROS</b>	0	<b>0</b>	0
<b>AT. MONET.</b>	327.857,33	<b>327.857,33</b>	0
<b>TOTAL</b>	2.147.253,17	<b>2.101.860,70</b>	45.392,47

Julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 2.101.860,70 e indevido o valor de R\$ 45.392,47.

## 5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Por conta do recurso de ofício, notifique-se o autor do feito para, desejando, apresentar suas manifestações no processo.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT**

Data: **13/02/2025**, às **12:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.